



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 130 ,DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Município de Porto Velho.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica, combinado com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal,

FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO decreta e eu sanciono a seguinte:

### **LEI:**

**Art. 1º.** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** – assistência a situações de calamidade pública;
- II** – combate a surtos endêmicos e epidêmicos;
- III** – realização de obras e serviços públicos inadiáveis, em razão de fatos imprevisíveis que comprometam o bem estar geral da população de uma determinada região do Município;
- IV** – prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais;
- V** – suprir a falta de pessoal nos serviços de rotina da educação, da saúde e da assistência social, em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de concessão obrigatória, quando não exista pessoal concursado;
- VI** – havendo concurso público para professores de qualquer nível ou para profissionais da saúde, os aprovados não sejam suficientes para preenchimentos das vagas existentes;
- VII** – ações e serviços para atender aos termos de ajuste e convênios com recursos federais ou estaduais repassados ao Município;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Parágrafo único.** O processo de identificação da situação prevista neste artigo será instruído com os seguintes elementos:

- a) caracterização de situação que justifique o pedido;
- b) plano de trabalho com a demonstração dos quantitativos e qualitativos;
- c) previsão de início e fim da execução das atividades;
- d) autorização do Prefeito do Município.

**Art. 3º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a divulgação em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada mediante realização de entrevistas e análise do curriculum vitae dos interessados.

**Art. 4º.** As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observando os seguintes prazos máximos:

**I** – seis meses, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º;

**II** – doze meses, nos casos do inciso IV do art. 2º;

**IV** – vinte e quatro meses, nos casos dos incisos V, VI, do art. 2º;

**V** – durante a vigência do ajuste ou convênio firmado, até quatro anos.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos V e VI, do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

**Art. 5º.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito, ouvidas as Secretarias Municipais da Administração, de Planejamento e da Fazenda.

**Parágrafo único** – O número de contratados, nos moldes previstos nesta lei, não poderá exceder a sete por cento do quadro efetivo de servidores públicos municipais, nem as despesas relativas à remuneração dos mesmos poderão superar cinco por cento do valor total da folha de pagamento da Administração direta, autárquica e fundacional do Município.

**Art. 6º.** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo no caso de acumulação lícita, e desde que comprovada a compatibilidade de horários.

**Art. 7º.** A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores efetivos que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

§ 1º Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos tomados como paradigma.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 2º Na hipótese de repasses de recursos federais ou estaduais, a remuneração do pessoal contratado será nos termos firmados no convênio ou ajuste.

**Art. 8º** Ao pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

**I** – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

**II** – ser cedido para repartição diferente daquela para a qual foi contratado, ainda que sem ônus para o Município, para qualquer órgão da Administração federal, estadual e municipal.

**III** – ser nomeado ou designado, mesmo a título precário ou em substituição, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança;

**IV** – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de seis meses a contar do término da última contratação, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do art. 2º.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato ou na declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de sessenta dias e assegurada ampla defesa, aplicáveis as penas de advertência, suspensão de até noventa dias e demissão.

**Art. 11.** Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 65 a 67; 70, incisos I a IV; 93 a 95; 103 a 106; 111, incisos II a V e VII; 117; 119 a 122; 124 a 127; 130 a 133; 181; 188 a 191; 191, incisos I, II e V, Parágrafo único; 193 a 196, §§1º a 4º; 198; 201; 205; 207, caput, e 208; 210 a 214; 216 a 218, da lei nº 901, de 23 de julho de 1990.

**Art. 12.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

**I** – pelo término do prazo contratual;

**II** – por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção antecipada do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de valor correspondente à terça do que lhe caberá referente ao restante do contrato.

**Art. 13** As contratações de que trata esta Lei não implica em investidura em cargo público, inexistindo ato de nomeação e posse.

**Art. 14.** O tempo de contribuição prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.353, de 24 de março de 1999.

Porto Velho – RO, Palácio Tancredo Neves, 26 de dezembro de 2001.

**CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA**  
**Prefeito do Município**

**JOÃO RICARDO VALLE MACHADO**  
**Procurador Geral do Município**